

PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2020

Apensado: PL nº 3.106/2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 6º As entidades referidas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, poderão utilizar os recursos advindos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para pagar suas dívidas com a União, de natureza fiscal, administrativa, trabalhista, cível ou previdenciária, em qualquer órgão, entidade ou empresa da administração direta ou indireta, no valor integral da parcela, incluindo o principal, multa, juros, correção e encargos devidos, até o limite 20% (vinte por cento) dos recursos anuais a que fizer jus.

.....
.
§ 3º Os débitos de natureza administrativa junto a órgãos federais serão parcelados em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

§ 4º As empresas públicas federais ou de economia mista ficam autorizadas a parcelar os débitos de natureza cível das entidades de que trata o *caput* em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

§ 5º Os débitos referentes a glosas de convênios poderão ser parcelados em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa a aprimorar a redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, apresentado pelo relator da citada matéria em plenário, o Deputado Alexandre Frota.

Nosso intuito é o de incluir todas as entidades de prática desportiva — nos termos do inciso VI do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol — entre os beneficiários da transação tributária com até 20% (vinte por cento) de recursos advindos de loterias, conforme disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Vislumbramos também explicitar a natureza das dívidas que serão objeto de transação tributária, conforme nova redação dada ao *caput* do art. 6º, bem como detalhar que alguns débitos serão parcelados em até 144 meses, consoante os §§ 3º, 4º e 5º acrescentados ao art. 6º do Substitutivo.

Pelo exposto, peço que nossa emenda seja acolhida para integrar essa relevante Proposição com enorme valia para que o setor esportivo brasileiro consiga se reerguer no contexto da pandemia de Covid-19.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUIZ LIMA

2020-7335





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luiz Lima)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD202532670400, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Lima (PSL/RJ)
- 2 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR) - LÍDER do PSL *(P_7689)
- 3 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 4 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.